

N. F. N° - 930020.0006/16-7  
NOTIFICADO - VITA BAHIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
NOTIFICANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28.11.2019

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0175-05/19**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. POR ANTECIPAÇÃO. Afastadas as arguições defensivas. Recolhimentos efetuados após início da ação fiscal. Reconhecida aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, Convênio ICMS 190/2017 e Decreto nº 18.270/18, que revogou o Dec. 14.213/2013. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal, objeto deste relatório, foi lavrada em 30/06/2016, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$18.968,59, bem como à aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

**Infração** – 01 - 07.01.01 – Deixou de efetuar o recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior.

Constata-se que, tempestivamente, a notificada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 53 a 54, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa disse que iniciou suas atividades em set/15, e que desde sempre imaginou que todos os produtos que comercializa estavam sujeitos à substituição tributária e que já os receberia com o ICMS-ST retido e recolhido ao Estado da Bahia. Porém, após realizar uma revisão nos procedimentos, verificou que o produto “CROCANTISSIMO” ainda não havia sido objeto de substituição tributária.

Explicou que, em 03/03/2016, foi intimada a apresentar os documentos fiscais bem como os recolhimentos do ICMS antecipação, do período de set a dez de 2015, tendo solicitado prorrogação do prazo para a entrega dos documentos solicitados (vide fl. 35), os quais foram entregues em 22/03/2016, tendo recebido a presente Notificação Fiscal, em 10/08/2016. Disse não concordar com a exação.

Asseverou que, ao analisar a planilha de cálculo, verificou que o ICMS-ST já havia sido recolhido, conforme disse demonstrar nas planilhas indicando os DAEs pagos, que indicou e reproduzo abaixo:

Pagamentos em relação à aquisição de panetones.

Set-15 R\$2.680,35 pago em 25/09/2015 (NF 2177813)

Set-15 R\$2.680,35 pago em 25/09/2015 (NF 2177816)

Set-15 R\$1.489,08 pago em 25/09/2015 (NF 2177815)

**Aquisição de Crocantissimo — SP Classificação fiscal 19041000**

*Out-15 R\$2.094,64 pago 22/03/2016*

*Compl. Out-15 R\$394,15 pago em 25/04/2016*

*Nov-15 R\$3.751,99 pago em 22/03/2016*

*Compl. Nov-15 R\$706,02 em 25/04/2016*

*Dez-15 R\$2.895,77 pago em 22/03/2016*

*Compl. Dez-15 R\$574,86 pago em 25/04/2016*

Jan-16 R\$4.864,30 pago em 25/04/2016

Informou ainda, que as diferenças apuradas nos meses de outubro, novembro e dezembro/2015 referem-se ao produto Crocantíssimo, cujo crédito aproveitado inicialmente foi de 12%, quando o crédito permitido é 9% conforme Decreto 14.213/2013 que dispõe sobre a vedação de créditos nas entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS.

Sob o tópico “2 - DA FALTA DE RECOLHIMENTO” disse que dentre as notas fiscais elencadas na notificação fiscal, relacionou algumas notas fiscais referentes à aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária do ICMS, que admite não houve o recolhimento do ICMS-ST, conforme discriminou e reproduzo a seguir:

“1 - Aquisição em Set-15 de Panetones (NCM 19052010), através da NF 2177814 no valor de R\$16.902,00 da empresa Bimbo do Brasil Ltda - SP.

2 - Aquisição em Dez-15 de Crocantíssimo (NCN 19041000), através da NF 1809806 R\$2.679,60 da empresa Bimbo do Brasil Ltda - PE”

Concluiu, pedindo que o cálculo fosse corrigido.

O autuante se pronuncia, às fls. 72 e 73, disse haver colhido da defesa que os argumentos foram:

1. “Admite não ter recolhido o ICMS ST sobre o produto crocantíssimo”;
2. “Que as diferenças apuradas nos meses de outubro, novembro e dezembro/2015, referem- se ao produto crocantíssimo, cujo crédito aproveitado inicialmente foi de 12%, quando o crédito permitido seria de 9%”;
3. “Que não recolheu o ICMS ST relativo à aquisição de panetone, nota fiscal nº 2177814 e crocantíssimo, nota fiscal nº 1809806”.

Destacou que os valores do imposto reclamado no presente lançamento tributário foram criteriosamente elaborados a partir das notas fiscais de entradas, com a aplicação correta do MVA de cada produto, e considerando todos os recolhimentos de ICMS efetuados pela autuada, conforme planilhas fls. 06 a 14.

Observou que, em relação ao produto panetone, os valores recolhidos e informados pela autuada perfazem o total de R\$6.849,78. E que este valor se encontra devidamente subtraído do ICMS ST devido, conforme sua planilha à folha 06.

Já em relação ao produto crocantíssimo, disse que os valores relacionados pela defesa foram recolhidos em 22/03/2016 e 25/04/2016 e, portanto, bem após a data da intimação fiscal que se deu em 03/03/2016, logo, os valores foram recolhidos quando a empresa já se encontrava sob ação fiscal, perdendo assim a espontaneidade do recolhimento.

Rematou não haver o que se falar em revisão dos cálculos da presente Notificação Fiscal, como pleiteia a empresa autuada.

Concluiu pela total procedência da presente Notificação Fiscal.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal contém uma única infração elencada que diz respeito à falta de recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

Preliminarmente, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos. De modo que, sob o aspecto formal delineado, constato não verificar

qualquer mácula que possa inquinar o feito de nulidade.

Examinando a alegação defensiva de que o ICMS-ST, em relação à aquisição de panetones, já havia sido recolhido, conforme disse demonstrar nas planilhas indicando DAEs pagos, constato que:

Verificando a pertinência em relação à informação de pagamento “*Set-15 R\$2.680,35 pago em 25/09/2015 (NF 2177813)*”, constatei que o DAE à fl. 39, não se refere a este documento fiscal 2177813, fl. 41, e que o valor apurado de ICMS-ST pelo autuante para este documento foi de R\$3.002,17, portanto, o DAE à fl. 39, no valor de R\$2.680,35, apresentado pela defesa, não o vincula ao efetivo recolhimento do ICMS-ST devido pela aquisição relativa à NF-e n.º 2177813. Resta descartada essa alegação.

Conferindo a pertinência em relação à informação de pagamento “*Set-15 R\$2.680,35 pago em 25/09/2015 (NF 2177816)*”, constatei que o DAE à fl. 45, não se refere a este documento fiscal 2177816, fl. 47, e que o valor apurado de ICMS-ST pelo autuante para este documento foi de R\$3.002,17, portanto o DAE à fl. 45 no valor de R\$1.489,08, apresentado pela defesa, não o vincula ao efetivo recolhimento do ICMS-ST devido pela aquisição relativa à NF-e n.º 2177816. Resta também descartada essa alegação.

Averiguando a pertinência em relação à informação de pagamento “*Set-15 R\$1.489,08 pago em 25/09/2015 (NF 2177815)*”, constatei que o DAE à fl. 42, não se refere a este documento fiscal 2177815, fl. 42, e que o valor apurado de ICMS-ST pelo autuante para este documento foi de R\$1.667,87, portanto o DAE à fl. 42, apresentado pela defesa, no valor de R\$2.680,35, não o vincula ao efetivo recolhimento do ICMS-ST devido pela aquisição relativa à NF-e n.º 2177815. Resta também descartada essa alegação.

Por outro lado, verifiquei que os DAEs indicados pela defesa como referentes a ICMS-ST, de fato se referem a pagamentos de três Notificações Fiscais lavradas para fins de exigências de Antecipação Parcial, conforme registros constantes do INC/SEFAZ.

Nº. DAE	Pagto	Receita	PAF N.º	INFRAÇÃO	Val. Princ.	obs
1505193086	25/09/15	1.755 - ICMS AUTO INFRACAO	1525280173159A	54.05.08 - ANT. PARC.	2.680,35	fls. 42 PAF
1505193302	25/09/15	1.755 - ICMS AUTO INFRACAO	1525280172152A	54.05.08 - ANT. PARC.	2.680,35	fls. 39 PAF
1505193321	25/09/15	1.755 - ICMS AUTO INFRACAO	1525280174155A	54.05.08 - ANT. PARC.	1.489,08	fls. 45 PAF
				TOTAL	6.849,78	

Esclareço, entretanto, que a despeito dos recolhimentos acima não tratarem de ICMS-ST, foram computados pelo autuante que os abateu do valor a ser exigido. Considero pertinente a exclusão, pois, por se tratar de antecipação parcial, devem impactar de forma negativa no cálculo do ICMS-ST, portanto, descabe também a alegação defensiva, por ter o autuante computado estes recolhimentos em seu levantamento fiscal.

Examinando a alegação de que o ICMS-ST em relação à aquisição do produto Crocantíssimo - NCM 19041000, foi recolhido, passo a analisar cada recolhimento apontado pela defesa:

- i) “*Out-15 R\$2.094,64 pago 22/03/2016*” e (COMPLEMENTAÇÃO REALIZADA EM FUNÇÃO DO DEC. 14.213/2013) “*Compl. Out-15 R\$394,15 pago em 25/04/2016*”;
- ii) “*Nov-15 R\$3.751,99 pago em 22/03/2016*” e (COMPLEMENTAÇÃO REALIZADA EM FUNÇÃO DO DEC. 14.213/2013), “*Compl. Nov-15 R\$706,02 em 25/04/2016*”;
- iii) “*Dez-15 R\$2.895,77 pago em 22/03/2016*” e (COMPLEMENTAÇÃO REALIZADA EM FUNÇÃO DO DEC. 14.213/2013), “*Compl. Dez-15 R\$574,86 pago em 25/04/2016*”;
- iv) “*Jan-16 R\$4.864,30 pago em 25/04/2016*”.

Verifiquei que, de fato, estes recolhimentos se referem a notas fiscais que constam das planilhas do autuante, vide demonstrativo elaborado pela defesa e corpo dos DAE's – fl. 48, e que foram objeto de recolhimento conforme relatório a seguir extraído, no curso da intrução, do sistema de controle da SEFAZ denominado INC – Informações do Contribuinte, que exponho abaixo:

N.º DAE	Pagto	Ref.	Receita	Val. Princ.
1601433190	22/03/2016	10/2015	1.145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA	2.094,64
1601433223	22/03/2016	11/2015	1.145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA	3.751,99
1601433274	22/03/2016	12/2015	1.145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA	2.895,77
1602020063	25/04/2016	10/2015	1.145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA	394,15
1602020186	25/04/2016	11/2015	1.145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA	706,02
1602020291	25/04/2016	12/2015	1.145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA	574,86
1602021584	25/04/2016	1/2016	1.145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA	4.864,30
			Total	<b>15.281,73</b>

Contudo, como se pode observar da data do pagamento (22/03/2016 e 22/04/2016), conforme bem ressaltou o autuante, estes foram realizados após o início da ação fiscal, a qual se deu em 03/03/2016, implicando que estes recolhimentos não têm o condão de mitigar o Notificação Fiscal em tela, *ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do art. 150 do CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

Portanto, quanto à arguição de que o ICMS-ST foi recolhido em relação à aquisição dos produtos objeto da autuação, NCMs 1905.2010 e 1904.1000, restou comprovado que estes pagamentos listados acima, não se prestam ao argumento de recolhimento espontâneo, posto que se deram após o início da ação fiscal que se deu em 03/03/2016.

Contudo, apesar de não afastarem a aplicação da multa e a cognição pela procedência do lançamento tributário, deverão ser computados para fins de apuração do ICMS devido quando, por fim, se der a exigência do pagamento da presente Notificação Fiscal.

Por fim, enfrentando a alegação defensiva de que parte das diferenças apuradas, pelo autuante, referem-se ao fato de que a Impugnante adotou inicialmente a alíquota de 12% para fins de crédito quando do cálculo do ICMS-ST, quando por força do Dec. 14.213/2013 deveria ter sido aproveitado apenas 9%, posto que este decreto determinava a vedação de créditos nas entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS.

Se faz mister esclarecer que, tendo em vista haver averiguado na planilha do autuante que, de fato, o crédito concedido para efeito do cálculo da exação fiscal, foi limitado ao que previa o Dec. 14.213/2013 e que este foi revogado com efeitos retroativos (Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017; Convênio ICMS 190/2017; Decreto nº 18.270/18), o crédito de direito a ser concedido, neste caso, é o destacado nas NFs objeto da autuação, razão pela qual em privilégio dos princípios da informalidade, economia e celeridade que regem o processo administrativo fiscal, no curso da instrução, ajustei os cálculos do demonstrativo suporte da infração (fls. 08 a 14), conforme o seguinte demonstrativo de débito:

Data	Mês	N.º Doc	UF	B.C.	Aliq	ICMS	MVA	B.C. c/MVA	ICMS S.T.
------	-----	---------	----	------	------	------	-----	------------	-----------

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

15/09/15	set-15	1806032	PE	143,8	12%	17,26	64,34%	236,32	22,92
15/09/15	set-15	1806032	PE	107,85	12%	12,94	64,34%	177,24	17,19
18/09/15	set-15	1806147	PE	287,59	12%	34,51	64,34%	472,63	45,84
18/09/15	set-15	1806147	PE	107,85	12%	12,94	64,34%	177,24	17,19
18/09/15	set-15	1806147	PE	287,59	12%	34,51	64,34%	472,63	45,84
19/09/15	set-15	1806204	PE	287,59	12%	34,51	64,34%	472,63	45,84
19/09/15	set-15	1806204	PE	287,59	12%	34,51	64,34%	472,63	45,84
19/09/15	set-15	1806204	PE	287,59	12%	34,51	64,34%	472,63	45,84
19/09/15	set-15	1806204	PE	567,6	12%	68,11	64,34%	932,79	90,46
19/09/15	set-15	1806204	PE	567,6	12%	68,11	64,34%	932,79	90,46
19/09/15	set-15	1806204	PE	567,6	12%	68,11	64,34%	932,79	90,46
22/09/15	set-15	1806340	PE	503,28	12%	60,39	64,34%	827,09	80,21
22/09/15	set-15	1806340	PE	287,59	12%	34,51	64,34%	472,63	45,84
22/09/15	set-15	1806340	PE	287,59	12%	34,51	64,34%	472,63	45,84
22/09/15	set-15	1806340	PE	503,28	12%	60,39	64,34%	827,09	80,21
22/09/15	set-15	21778135	SP	16.902,00	7%	1.183,14	45,66%	24.619,45	3.002,17
22/09/15	set-15	21778145	SP	16.902,00	7%	1.183,14	45,66%	24.619,45	3.002,17
22/09/15	set-15	21778155	SP	9.390,00	7%	657,30	45,66%	13.677,47	1.667,87
22/09/15	set-15	21778165	SP	16.902,00	7%	1.183,14	45,66%	24.619,45	3.002,17
24/09/15	set-15	1806415	PE	718,96	12%	86,28	64,34%	1.181,54	114,59
24/09/15	set-15	1806415	PE	431,38	12%	51,77	64,34%	708,93	68,75
24/09/15	set-15	1806415	PE	431,38	12%	51,77	64,34%	708,93	68,75
24/09/15	set-15	1806415	PE	718,96	12%	86,28	64,34%	1.181,54	114,59
29/09/15	set-15	1806689	PE	431,38	12%	51,77	64,34%	708,93	68,75
29/09/15	set-15	1806689	PE	431,38	12%	51,77	64,34%	708,93	68,75
29/09/15	set-15	1806689	PE	431,38	12%	51,77	64,34%	708,93	68,75
29/09/15	set-15	1806689	PE	431,38	12%	51,77	64,34%	708,93	68,75
	<b>set-15</b>			<b>69491,78</b>		<b>5.334,21</b>		<b>102.976,86</b>	<b>12.171,85</b>
24/10/15	out-15	1807658	PE	605,44	12%	72,65	64,34%	994,98	96,49
24/10/15	out-15	1807658	PE	113,52	12%	13,62	64,34%	186,56	18,09
27/10/15	out-15	1807739	PE	378,4	12%	45,41	64,34%	621,86	60,31
27/10/15	out-15	1807739	PE	378,4	12%	45,41	64,34%	621,86	60,31
27/10/15	out-15	1807739	PE	756,8	12%	90,82	64,34%	1.243,73	120,62
28/10/15	out-15	1807798	PE	946	12%	113,52	64,34%	1.554,66	150,77
29/10/15	out-15	1807852	PE	567,6	12%	68,11	64,34%	932,79	90,46
31/10/15	out-15	1808001	PE	681,12	12%	81,73	64,34%	1.119,35	108,56
31/10/15	out-15	1808001	PE	946	12%	113,52	64,34%	1.554,66	150,77
	<b>out-15</b>			<b>5373,28</b>		<b>644,79</b>		<b>8.830,45</b>	<b>856,38</b>
03/11/15	nov-15	1808012	PE	378,40	12%	45,41	64,34%	621,86	60,31
03/11/15	nov-15	1808012	PE	378,40	12%	45,41	64,34%	621,86	60,31
03/11/15	nov-15	1808012	PE	567,60	12%	68,11	64,34%	932,79	90,46
05/11/15	nov-15	1808141	PE	756,80	12%	90,82	64,34%	1.243,73	120,62
05/11/15	nov-15	1808141	PE	378,40	12%	45,41	64,34%	621,86	60,31
05/11/15	nov-15	1808141	PE	378,40	12%	45,41	64,34%	621,86	60,31
05/11/15	nov-15	1808141	PE	756,80	12%	90,82	64,34%	1.243,73	120,62
05/11/15	nov-15	1808141	PE	113,52	12%	13,62	64,34%	186,56	18,09
05/11/15	nov-15	1808157	PE	804,10	12%	96,49	64,34%	1.321,46	128,16
05/11/15	nov-15	1808157	PE	160,82	12%	19,30	64,34%	264,29	25,63
05/11/15	nov-15	1808157	PE	321,64	12%	38,60	64,34%	528,58	51,26
05/11/15	nov-15	1808157	PE	964,92	12%	115,79	64,34%	1.585,75	153,79
07/11/15	nov-15	1808277	PE	321,64	12%	38,60	64,34%	528,58	51,26
07/11/15	nov-15	1808277	PE	128,66	12%	15,44	64,34%	211,44	20,51
07/11/15	nov-15	1808277	PE	160,82	12%	19,30	64,34%	264,29	25,63
07/11/15	nov-15	1808277	PE	321,64	12%	38,60	64,34%	528,58	51,26

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

09/11/15	nov-15	1808338	PE	321,64	12%	38,60	64,34%	528,58	51,26
09/11/15	nov-15	1808338	PE	160,82	12%	19,30	64,34%	264,29	25,63
09/11/15	nov-15	1808338	PE	321,64	12%	38,60	64,34%	528,58	51,26
11/11/15	nov-15	1808443	PE	1.286,56	12%	154,39	64,34%	2.114,33	205,05
11/11/15	nov-15	1808443	PE	385,97	12%	46,32	64,34%	634,30	61,52
11/11/15	nov-15	1808443	PE	964,92	12%	115,79	64,34%	1.585,75	153,79
11/11/15	nov-15	1808443	PE	1.286,56	12%	154,39	64,34%	2.114,33	205,05
11/11/15	nov-15	1808443	PE	964,92	12%	115,79	64,34%	1.585,75	153,79
16/11/15	nov-15	1808660	PE	964,92	12%	115,79	64,34%	1.585,75	153,79
18/11/15	nov-15	1808748	PE	964,92	12%	115,79	64,34%	1.585,75	153,79
18/11/15	nov-15	1808748	PE	1.286,56	12%	154,39	64,34%	2.114,33	205,05
18/11/15	nov-15	1808748	PE	643,28	12%	77,19	64,34%	1.057,17	102,52
18/11/15	nov-15	1808748	PE	964,92	12%	115,79	64,34%	1.585,75	153,79
21/11/15	nov-15	1808864	PE	643,28	12%	77,19	64,34%	1.057,17	102,52
23/11/15	nov-15	1808914	PE	804,10	12%	96,49	64,34%	1.321,46	128,16
23/11/15	nov-15	1808914	PE	321,64	12%	38,60	64,34%	528,58	51,26
23/11/15	nov-15	1808914	PE	804,10	12%	96,49	64,34%	1.321,46	128,16
24/11/15	nov-15	1808920	PE	964,92	12%	115,79	64,34%	1.585,75	153,79
24/11/15	nov-15	1808920	PE	321,64	12%	38,60	64,34%	528,58	51,26
24/11/15	nov-15	1808920	PE	321,64	12%	38,60	64,34%	528,58	51,26
	<b>nov-15</b>			<b>21.913,15</b>		<b>2.629,58</b>		<b>36.012,07</b>	<b>3.492,47</b>
05/12/15	dez-15	1809500	PE	160,78	12%	19,29	64,34%	264,23	25,62
05/12/15	dez-15	1809500	PE	160,78	12%	19,29	64,34%	264,23	25,62
05/12/15	dez-15	1809500	PE	160,78	12%	19,29	64,34%	264,23	25,62
08/12/15	dez-15	1809544	PE	803,88	12%	96,47	64,34%	1.321,10	128,12
08/12/15	dez-15	1809544	PE	482,33	12%	57,88	64,34%	792,66	76,87
08/12/15	dez-15	1809544	PE	482,33	12%	57,88	64,34%	792,66	76,87
08/12/15	dez-15	1809544	PE	803,88	12%	96,47	64,34%	1.321,10	128,12
10/12/15	dez-15	1809693	PE	803,88	12%	96,47	64,34%	1.321,10	128,12
10/12/15	dez-15	1809693	PE	643,11	12%	77,17	64,34%	1.056,89	102,50
10/12/15	dez-15	1809693	PE	643,11	12%	77,17	64,34%	1.056,89	102,50
10/12/15	dez-15	1809693	PE	803,88	12%	96,47	64,34%	1.321,10	128,12
12/12/15	dez-15	1809799	PE	160,78	12%	19,29	64,34%	264,23	25,62
12/12/15	dez-15	1809799	PE	160,78	12%	19,29	64,34%	264,23	25,62
12/12/15	dez-15	1809799	PE	321,56	12%	38,59	64,34%	528,45	51,25
12/12/15	dez-15	1809799	PE	160,78	12%	19,29	64,34%	264,23	25,62
12/12/15	dez-15	1809806	PE	2.679,60	12%	321,55	64,34%	4.403,65	427,07
15/12/15	dez-15	1809881	PE	321,56	12%	38,59	64,34%	528,45	51,25
15/12/15	dez-15	1809881	PE	321,56	12%	38,59	64,34%	528,45	51,25
15/12/15	dez-15	1809881	PE	321,56	12%	38,59	64,34%	528,45	51,25
15/12/15	dez-15	1809881	PE	321,56	12%	38,59	64,34%	528,45	51,25
17/12/15	dez-15	1809994	PE	59,20	12%	7,10	64,34%	97,29	9,44
17/12/15	dez-15	1809994	PE	11,70	12%	1,40	64,34%	19,23	1,86
17/12/15	dez-15	1809994	PE	25,58	12%	3,07	64,34%	42,04	4,08
17/12/15	dez-15	1809994	PE	62,12	12%	7,45	64,34%	102,09	9,90
19/12/15	dez-15	1810088	PE	964,66	12%	115,76	64,34%	1.585,32	153,75
19/12/15	dez-15	1810088	PE	643,11	12%	77,17	64,34%	1.056,89	102,50
19/12/15	dez-15	1810088	PE	643,11	12%	77,17	64,34%	1.056,89	102,50
19/12/15	dez-15	1810088	PE	964,66	12%	115,76	64,34%	1.585,32	153,75
19/12/15	dez-15	1810088	PE	64,32	12%	7,72	64,34%	105,70	10,25
22/12/15	dez-15	1810192	PE	964,66	12%	115,76	64,34%	1.585,32	153,75
22/12/15	dez-15	1810192	PE	482,33	12%	57,88	64,34%	792,66	76,87
22/12/15	dez-15	1810192	PE	578,80	12%	69,46	64,34%	951,20	92,25
22/12/15	dez-15	1810192	PE	964,66	12%	115,76	64,34%	1.585,32	153,75
26/12/15	dez-15	1810279	PE	643,11	12%	77,17	64,34%	1.056,89	102,50

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

26/12/15	dez-15	1810279	PE	321,56	12%	38,59	64,34%	528,45	51,25
26/12/15	dez-15	1810279	PE	321,56	12%	38,59	64,34%	528,45	51,25
26/12/15	dez-15	1810279	PE	643,11	12%	77,17	64,34%	1.056,89	102,50
29/12/15	dez-15	1810329	PE	643,11	12%	77,17	64,34%	1.056,89	102,50
29/12/15	dez-15	1810329	PE	321,56	12%	38,59	64,34%	528,45	51,25
29/12/15	dez-15	1810329	PE	321,56	12%	38,59	64,34%	528,45	51,25
29/12/15	dez-15	1810329	PE	643,11	12%	77,17	64,34%	1.056,89	102,50
	<b>dez-15</b>			<b>21.006,07</b>		<b>2.520,73</b>		<b>34.521,38</b>	<b>3.347,91</b>
03/01/16	jan-16	1810399	PE	382,80	12%	45,94	64,34%	629,09	61,01
03/01/16	jan-16	1810399	PE	382,80	12%	45,94	64,34%	629,09	61,01
03/01/16	jan-16	1810399	PE	382,80	12%	45,94	64,34%	629,09	61,01
03/01/16	jan-16	1810399	PE	382,80	12%	45,94	64,34%	629,09	61,01
05/01/16	jan-16	1810420	PE	488,07	12%	58,57	64,34%	802,09	77,79
05/01/16	jan-16	1810420	PE	325,38	12%	39,05	64,34%	534,73	51,86
05/01/16	jan-16	1810420	PE	325,38	12%	39,05	64,34%	534,73	51,86
05/01/16	jan-16	1810420	PE	650,76	12%	78,09	64,34%	1.069,46	103,72
05/01/16	jan-16	1810420	PE	229,68	12%	27,56	64,34%	377,46	36,61
07/01/16	jan-16	1810521	PE	665,72	12%	79,89	64,34%	1.094,04	106,10
07/01/16	jan-16	1810521	PE	499,29	12%	59,91	64,34%	820,53	79,58
07/01/16	jan-16	1810521	PE	499,29	12%	59,91	64,34%	820,53	79,58
07/01/16	jan-16	1810521	PE	998,58	12%	119,83	64,34%	1.641,07	159,15
09/01/16	jan-16	1810607	PE	166,43	12%	19,97	64,34%	273,51	26,53
09/01/16	jan-16	1810607	PE	78,32	12%	9,40	64,34%	128,71	12,48
12/01/16	jan-16	1810717	PE	665,72	12%	79,89	64,34%	1.094,04	106,10
12/01/16	jan-16	1810717	PE	665,72	12%	79,89	64,34%	1.094,04	106,10
12/01/16	jan-16	1810717	PE	665,72	12%	79,89	64,34%	1.094,04	106,10
14/01/16	jan-16	1810763	PE	832,15	12%	99,86	64,34%	1.367,56	132,63
14/01/16	jan-16	1810763	PE	832,15	12%	99,86	64,34%	1.367,56	132,63
14/01/16	jan-16	1810763	PE	832,15	12%	99,86	64,34%	1.367,56	132,63
14/01/16	jan-16	1810763	PE	832,15	12%	99,86	64,34%	1.367,56	132,63
14/01/16	jan-16	1810763	PE	78,32	12%	9,40	64,34%	128,71	12,48
16/01/16	jan-16	1810836	PE	499,29	12%	59,91	64,34%	820,53	79,58
16/01/16	jan-16	1810836	PE	499,29	12%	59,91	64,34%	820,53	79,58
16/01/16	jan-16	1810836	PE	499,29	12%	59,91	64,34%	820,53	79,58
16/01/16	jan-16	1810836	PE	78,32	12%	9,40	64,34%	128,71	12,48
19/01/16	jan-16	1810907	PE	832,15	12%	99,86	64,34%	1.367,56	132,63
19/01/16	jan-16	1810907	PE	499,29	12%	59,91	64,34%	820,53	79,58
19/01/16	jan-16	1810907	PE	499,29	12%	59,91	64,34%	820,53	79,58
19/01/16	jan-16	1810907	PE	832,15	12%	99,86	64,34%	1.367,56	132,63
19/01/16	jan-16	1810907	PE	78,32	12%	9,40	64,34%	128,71	12,48
21/01/16	jan-16	1811009	PE	1.165,01	12%	139,80	64,34%	1.914,58	185,68
21/01/16	jan-16	1811009	PE	499,29	12%	59,91	64,34%	820,53	79,58
21/01/16	jan-16	1811009	PE	499,29	12%	59,91	64,34%	820,53	79,58
21/01/16	jan-16	1811009	PE	1.165,01	12%	139,80	64,34%	1.914,58	185,68
21/01/16	jan-16	1811009	PE	195,80	12%	23,50	64,34%	321,78	31,21
26/01/16	jan-16	1811143	PE	332,86	12%	39,94	64,34%	547,02	53,05
26/01/16	jan-16	1811143	PE	332,86	12%	39,94	64,34%	547,02	53,05
26/01/16	jan-16	1811143	PE	332,86	12%	39,94	64,34%	547,02	53,05
26/01/16	jan-16	1811143	PE	78,32	12%	9,40	64,34%	128,71	12,48
	<b>jan-16</b>			<b>22.278,74</b>		<b>2.673,45</b>		<b>36.612,88</b>	<b>3.550,74</b>
	<b>Total</b>			<b>140.063,02</b>		<b>13.802,76</b>		<b>218.953,63</b>	<b>23.419,36</b>

Em continuidade dos cálculos, a planilha acima repercutiu resumidamente (por mês) no demonstrativo a seguir:

Mês	B.C.	ICMS	B.C. c/MVA	ICMS S.T.	ICMS ANT. PARC.	A REC. <u>Julgado</u>	VL LANÇADO
set-15	69491,78	5.334,21	102.976,86	12.171,85	6.849,78	5.322,07	5.603,95
out-15	5373,28	644,79	8.830,45	856,38		856,38	1.017,58
nov-15	21.913,15	2.629,58	36.012,07	3.492,47		3.492,47	4.149,87
dez-15	21.006,07	2.520,73	34.521,38	3.347,91		3.347,91	3.978,09
jan-16	22.278,74	2.673,45	36.612,88	3.550,74		3.550,74	4.219,10
Total	140.063,02	13.802,76	218.953,63	23.419,36	6.849,78	<b>16.569,57</b>	18.968,59

Por fim, e por todo o exposto, entendo descaber a conclusão defensiva de que remanescem da presente Notificação Fiscal apenas a exigência em relação: “1 - Aquisição em Set-15 de Panetones (NCM 19052010), através da NF 2177814 no valor de R\$16.902,00 da empresa Bimbo do Brasil Ltda - SP”, e “2 - Aquisição em Dez-15 de Crocantíssimo (NCN 19041000), através da NF 1809806 R\$2.679,60 da empresa Bimbo do Brasil Ltda - PE”, e voto pela sua PROCEDÊNCIA EM PARTE, reduzindo o valor exigido de R\$18.968,59 para **R\$16.569,58**.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 930020.0006/16-7, lavrado contra **VITA BAHIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.569,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR